



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 94-A, DE 2019 (Do Sr. Coronel Chrisóstomo e outros)

Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 14 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art.1º É suprimida do § 2º do art. 14 da Constituição Federal de 1988 a expressão: “*durante o período militar obrigatório, os conscritos.*”, ficando com a seguinte redação:

Art. 14

.....

§2º Os estrangeiros não podem alistar-se como eleitores.

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda a Constituição visa extinguir o impedimento ao alistamento eleitoral aos militares durante o serviço militar obrigatório, os chamados conscritos.

A Constituição Federal em vigor, no que tange ao exercício do direito ao voto pelos militares, demonstra uma evolução em relação às anteriores, de modo que, dentre os cidadãos nacionais, apenas ao conscrito se veda o exercício do direito ao voto, como se observa da leitura do seu art. 14, § 2º:

O verbete "*conscrito*" designa o conjunto de cidadãos brasileiros que, no ano que completam dezoito anos, participam do processo de seleção para o Serviço Militar. Porém não são todos os conscritos que estão impedidos de votar, mas tão somente aqueles que estiverem efetivamente prestando o Serviço Militar obrigatório, ou seja, apenas aqueles conscritos selecionados para prestar o Serviço Militar, servindo na Marinha do Brasil, no Exército Brasileiro ou na Força Aérea Brasileira.

O termo abrange os incorporados para prestação do serviço militar inicial obrigatório, sejam eles os jovens soldados ou médicos dentistas, farmacêuticos e veterinários, que adiaram sua incorporação para fins de realizar o respectivo curso superior. O termo conscrito, todavia, não abarca os militares que solicitaram engajamento e reengajamento, uma vez que estes permanecem nas fileiras das Forças Armadas espontaneamente.

A restrição ao voto do conscrito já alistado eleitoralmente é objeto de acalorado debate acadêmico, inclusive quanto às suas origens e merece ser abordado por esta Casa Legislativa. Não se pode caracterizar a situação do conscrito como perda ou suspensão de direitos políticos, mas como situação de impedimento constitucional ao exercício do voto. Assim deve ser bem esclarecido tal impedimento, sua abrangência, conceituações e os motivos que levam tal vedação a ser mantida nos dias atuais.

Na tentativa de justificar tal impedimento, encontramos duas linhas de pensamento que buscam motivar a ideia contida no dispositivo constitucional ora mencionado: a primeira sustentando que deve imperar uma neutralidade nos quartéis, e a segunda afirmando que é fundamental a exclusividade durante o serviço militar obrigatório. Para que tais justificativas se sustentem, é necessária uma interpretação restritiva para que seja conciliável o princípio do pleno gozo dos direitos políticos e o impedimento ao voto do conscrito.

Em relação à exclusividade durante o serviço militar, é importante ressaltar que já

existe no Código Eleitoral previsão expressa no artigo 6º, II, "c" que libera os funcionários civis e militares do exercício do alistamento, e voto obrigatório quando em serviço. Tal restrição restou das Constituições republicanas anteriores sem qualquer motivação que pareça convincente ou tampouco justifique a vedação de exercício tão fundamental ao Estado democrático.

Em relação ao direito comparado, constatou-se que não existe restrição semelhante nos ordenamentos atuais dos Estados Unidos e da França. A norma constitucional, em seu artigo 14, estabelece que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. O artigo 14, § 2º da nossa Magna Carta, no entanto, é expresso ao vedar o alistamento do conscrito.

Dessa forma, nos parece flagrante ser o § 2º do artigo 14 exceção a um princípio basilar de nossa democracia, que assegura a todos os brasileiros o pleno gozo dos direitos políticos. Porém, omite-se a Constituição pátria a fornecer qualquer fundamentação que justifique tal restrição de direito político tão fundamental para nossa democracia.

Entendemos que a referida norma não encontra motivação suficiente, atualmente, que justifique o cerceamento de exercício tão fundamental para a nossa sociedade. Portanto, não há impedimentos para que seja o voto permitido ao conscrito, mudança esta que seria crucial para a evolução de nossa democracia e para o efetivo emprego do princípio da plenitude do gozo dos direitos políticos para todos.

A proposta de emenda à Constituição em questão atende ao requisito de constitucionalidade formal. Nos termos do art. 22, I, da Constituição, compete à União legislar privativamente sobre direito eleitoral, entre outros ramos. Sendo assim, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, a teor do caput do art. 48 da Carta Política, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição tem a finalidade central de conferir efetividade ao sufrágio universal e ao voto direto e secreto, que são expressões da soberania popular. Nesse passo, não há confronto com a Carta Política senão convergência com os seus ditames, notadamente com o disposto no parágrafo único do art. 1º, segundo o qual "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

Ainda quanto à matéria regulada, verificamos que o texto observa as limitações do art. 60, § 4º, da Constituição, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Não se identifica nenhuma incompatibilidade entre a alteração pretendida e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Nesse sentido e em razão da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovarmos a presente Proposta de Emenda a Constituição.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019.

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal
PSL/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0094/2019

Autor da Proposição: CORONEL CHRISÓSTOMO E OUTROS

Data de Apresentação: 12/06/2019

Ementa: Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 14 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	175
Não Conferem	014
Fora do Exercício	001
Repetidas	014
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	205

Confirmadas

1	ACÁCIO FAVACHO	PROS	AP
2	AJ ALBUQUERQUE	PP	CE
3	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
4	ALCIDES RODRIGUES	PATRIOTA	GC
5	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
6	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
7	ALTINEU CÔRTEZ	PL	RJ
8	ALUISIO MENDES	PODE	MA
9	AMARO NETO	PRB	ES
10	ANDRÉ ABDON	PP	AP
11	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
12	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
13	ANDRÉ JANONES	AVANTE	MG
14	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	DEM	BA
15	ÁTILA LINS	PP	AM
16	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
17	BALEIA ROSSI	MDB	SP
18	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
19	BETO PEREIRA	PSDB	MS
20	BIA CAVASSA	PSDB	MS
21	BIA KICIS	PSL	DF
22	BILAC PINTO	DEM	MG
23	BIRA DO PINDARÉ	PSB	MA
24	BOCA ABERTA	PROS	PR

25	BOSCO SARAIVA	SOLIDARIEDADE	AM
26	CABO JUNIO AMARAL	PSL	MG
27	CAPITÃO ALBERTO NETO	PRB	AM
28	CARLOS GOMES	PRB	RS
29	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
30	CARLOS JORDY	PSL	RJ
31	CAROLINE DE TONI	PSL	SC
32	CELINA LEÃO	PP	DF
33	CÉLIO MOURA	PT	TO
34	CÉLIO STUDART	PV	CE
35	CHIQUEINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
36	CHRIS TONETTO	PSL	RJ
37	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	CORONEL CHRISÓSTOMO	PSL	RO
40	CORONEL TADEU	PSL	SP
41	DA VITORIA	CIDADANIA	ES
42	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
43	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
44	DANIEL FREITAS	PSL	SC
45	DANIEL SILVEIRA	PSL	RJ
46	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
47	DARCI DE MATOS	PSD	SC
48	DARCÍSIO PERONDI	MDB	RS
49	DAVID SOARES	DEM	SP
50	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
51	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
52	DELEGADO MARCELO FREITAS	PSL	MG
53	DELEGADO PABLO	PSL	AM
54	DENIS BEZERRA	PSB	CE
55	DIEGO GARCIA	PODE	PR
56	DR. JAZIEL	PL	CE
57	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
58	DRA. SORAYA MANATO	PSL	ES
59	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDADE	AC
60	EDNA HENRIQUE	PSDB	PB
61	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
62	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
63	EUCLYDES PETTERSEN	PSC	MG
64	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
65	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
66	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
67	FABIO SCHIOCHET	PSL	SC
68	FÁBIO TRAD	PSD	MS
69	FELIPE CARRERAS	PSB	PE
70	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
71	FILIPPE BARROS	PSL	PR
72	FLÁVIA MORAIS	PDT	GC
73	FLAVIANO MELO	MDB	AC

74	FLAVIO NOGUEIRA	PDT	PI
75	GELSON AZEVEDO	PL	RJ
76	GENERAL GIRÃO	PSL	RN
77	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
78	GIACOBO	PL	PR
79	GIL CUTRIM	PDT	MA
80	GILBERTO ABRAMO	PRB	MC
81	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
82	GIOVANI CHERINI	PL	RS
83	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
84	GURGEL	PSL	RJ
85	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
86	HAROLDO CATHEDRAL	PSD	RR
87	HEITOR FREIRE	PSL	CE
88	HÉLIO COSTA	PRB	SC
89	HELIO LOPES	PSL	RJ
90	HERCÍLIO COELHO DINIZ	MDB	MC
91	JÉSSICA SALES	MDB	AC
92	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
93	JOÃO DANIEL	PT	SE
94	JOÃO H. CAMPOS	PSB	PE
95	JOÃO ROMA	PRB	BA
96	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
97	JORGE BRAZ	PRB	RJ
98	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
99	JOSÉ RICARDO	PT	AM
100	JOSÉ ROCHA	PL	BA
101	JULIAN LEMOS	PSL	PB
102	JÚLIO CESAR	PSD	PI
103	JULIO CESAR RIBEIRO	PRB	DF
104	JUNINHO DO PNEU	DEM	RJ
105	JÚNIOR MANO	PL	CE
106	KIM KATAGUIRI	DEM	SP
107	LAFAYETTE DE ANDRADA	PRB	MC
108	LÉO MOTTA	PSL	MC
109	LEONARDO MONTEIRO	PT	MC
110	LUCAS REDECKER	PSDB	RS
111	LUCIANO BIVAR	PSL	PE
112	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
113	LUIS TIBÉ	AVANTE	MC
114	LUISA CANZIANI	PTB	PR
115	LUIZ LIMA	PSL	RJ
116	LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGAN	PSL	SP
117	MAJOR FABIANA	PSL	RJ
118	MAJOR VITOR HUGO	PSL	GC
119	MARA ROCHA	PSDB	AC
120	MARCELO RAMOS	PL	AM
121	MÁRCIO LABRE	PSL	RJ
122	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA

123	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
124	MARÍLIA ARRAES	PT	PE
125	MARLON SANTOS	PDT	RS
126	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
127	MILTON VIEIRA	PRB	SP
128	NELSON BARBUDO	PSL	MT
129	NICOLETTI	PSL	RR
130	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
131	OSSESIO SILVA	PRB	PE
132	OTACI NASCIMENTO	SOLIDARIEDADE	RR
133	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
134	PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO	AVANTE	BA
135	PAULA BELMONTE	CIDADANIA	DF
136	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MC
137	PAULO BENGTON	PTB	PA
138	PAULO GUEDES	PT	MC
139	PAULO RAMOS	PDT	RJ
140	PINHEIRINHO	PP	MC
141	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
142	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
143	PROFESSOR JOZIEL	PSL	RJ
144	PROFESSORA DAYANE PIMENTEL	PSL	BA
145	RAIMUNDO COSTA	PL	BA
146	REGINALDO LOPES	PT	MC
147	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
148	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
149	RODRIGO COELHO	PSB	SC
150	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MC
151	ROSANGELA GOMES	PRB	RJ
152	ROSE MODESTO	PSDB	MS
153	RUBENS OTONI	PT	GC
154	RUI FALCÃO	PT	SP
155	SANDERSON	PSL	RS
156	SANTINI	PTB	RS
157	SARGENTO FAHUR	PSD	PR
158	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
159	SEVERINO PESSOA	PRB	AL
160	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
161	SILVIO COSTA FILHO	PRB	PE
162	TEREZA NELMA	PSDB	AL
163	TIAGO DIMAS	SOLIDARIEDADE	TO
164	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
165	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
166	VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
167	VALTENIR PEREIRA	MDB	MT
168	VICENTINHO	PT	SP
169	VILSON DA FETAEMG	PSB	MC
170	VINICIUS POIT	NOVO	SP
171	WELITON PRADO	PROS	MC

172	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
173	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
174	ZÉ CARLOS	PT	MA
175	ZÉ NETO	PT	BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
- VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos

Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - quanto ao alistamento:

a) os inválidos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os que se encontrem fora do País;

II - quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966](#))

§1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 (dezoito) anos, salvo os excetuados nos artigos 5º e 6º, número I, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.663, de 27/5/1988](#))

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 94, DE 2019

Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 14 da Constituição Federal.

Autor: Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição ora analisada suprime a expressão "durante o período militar obrigatório, os conscritos".

Em sua justificação da proposição, seu primeiro signatário, o ilustre Deputado Coronel Chrisóstomo, sustenta que a restrição ao alistamento eleitoral dos conscritos "(...) não encontra motivação suficiente, atualmente, que justifique o cerceamento de exercício tão fundamental para a nossa sociedade".

E prossegue: "(...) Portanto, não há impedimentos para seja o voto permitido ao conscrito, mudança esta que seria crucial para a evolução de nossa democracia e para o efetivo emprego do princípio da plenitude do gozo dos direitos políticos para todos".

Diz ainda que "(...) a proposição tem a finalidade central de conferir efetividade ao sufrágio universal e ao voto direto e secreto, que são expressões da soberania popular. Nesse passo, não há confronto com a Carta Política senão convergência com os seus ditames, notadamente com o disposto no parágrafo único do art. 1º, segundo o qual "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217829810600>



Segundo nota da Secretaria Geral da Mesa, a Proposta de Emenda nº 94, de 2019, alcançou o quórum constitucional de apoio (art. 60, I, da Constituição da República).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Colegiado, segundo a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

No caso, a proposição preenche todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de proposta dessa natureza.

O quórum (art. 60, I, da Constituição da República) para a apresentação foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Demais, o país não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa (art. 60, § 1º, da CF).

Nada há na proposta que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da CF).

A matéria da proposição não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º, da CF)

No que concerne à técnica legislativa e à redação, constata-se que, na feitura da proposição, observaram-se as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Eis por que a Proposta de Emenda à Constituição nº 94, de 2019, é de boa técnica legislativa. Vale observar que, embora o art. 1º da proposição se refira à supressão do trecho “durante o período militar obrigatório, os conscritos”, e seja verdade que esse conteúdo tenha sido tirado do *caput* do § 2º do art. 14 da Constituição, o que de fato se colocou foi uma alteração total da redação desse dispositivo constitucional, e não a simples supressão do trecho já aludido.



É mister, portanto, que o enunciado do art. 1º da proposta e o conteúdo da proposição sejam ajustados para que estejam em conformidade um e outro. Esse ajuste, todavia, deverá ser feito pela Comissão Especial que vier a ser criada para analisar o mérito da matéria, e não nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde se cuida tão somente da admissibilidade da proposta ao nosso sistema de Constituição.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 94, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217829810600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 94, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 94/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edílázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, Juarez Costa, Kim Kataguirí, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Vitor Hugo, Alê Silva, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Franco Cartafina, Ivan Valente, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Pereira Júnior, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha e Zé Neto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211508341700>

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 09/09/2021 15:45 - CCJC
PAR 1 CCJC => PEC 94/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211508341700>

